

LEI COMPLEMENTAR No. 57, de 11 de abril de 1996

Dispite sobre o comércio e serviços ambu-

lantes.

JOSÉ ROBERTO DE ASSIS, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal em sessão extraordinária realizada em 09 de abril de 1996, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Artigo 10. - Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços nas vias e logradouros públicos do Município de Campo Limpo Paulista.

CAPITULO I - DA CONCEITUAÇÃO E ATRIBUIÇÃO

Artigo 20. - O comércio ou a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos em caráter precaríssimo e de forma regular, por ambulante, de acordo com as determinações contidas nesta lei.

Artigo 3o. - Considera-se vendedor ou prestador de serviços nas vias e logradouros, reconhecido como ambulante, a pessoa física, civilmente capaz, que exerça ativida-de por conta propria, desde que devidamente autorizada pelo Poder Publico competente.

Artigo 4o. - Os ambulantes não poderão fixar-se ou estacionar nas vias públicas, ou qualquer outro lugar de servidão pública, senão o tempo necessário ao ato da venda.

Paragrafo Unico - Por tempo necessário ao ato da venda, entende-se aquele consumido com a entrega da mercadoria, prestação e conseqüente pagamento.

Artigo 50. - Competem à Secretaria de Obras, Planejamento e Serviços Urbanos, através da Fiscalização de Posturas, e ao Departamento de Saude, pela Vigilância Sanitária, indicar as areas para o exercício da atividade do Ambulante.

P.PMC-43/96

J. 8



Artigo 60. - Competem aos órgãos mencionados no artigo anterior, conjuntamente com a Secretaria da Fazenda e Administração:

 I - relacionar os produtos a serem comercializados e os serviços prestados;

II - dirimir as dúvidas surgidas na aplicação da presente lei, na sua jurisdição competente.

Artigo 7o. - Na indicação das áreas para o exercício ambulante será obedecida a seguinte escala de prioridade de uso da via pública:

I - circulação de pedestres e de veícu-

los:

II - estacionamento de pedestres, tais como: pontos de onibus, saídas e entradas de escolas, repartições públicas, agências bancárias, hospitais, farmácias, cemitérios e estabelecimentos assemelhados;

III - parada de veículos, transportes coletivos, assim considerados onibus e táxis, veículos de carga e para descarga;

IV - instalação de equipamentos públicos (caixa de correio, cabines telefônicas, hidrantes, etc.).

Paragrafo 1o. — Obedecidas as prioridades acima, em havendo disponibilidade de áreas, estas poderão ser autorizadas para uso dos ambulantes, desde que observados os limites de atuação constantes do artigo 14.

Paragrafo 2o. - A licença não tera caráter de exclusividade, podendo ser liberada uma area para o comércio de varios ambulantes, a critério dos órgãos concedentes.

Artigo 80. - A utilização das vias e logradouros públicos será feita através de Licença, concedida em carater precarissimo, para o Exercício da Atividade de Comércio Eventual ou Ambulante, expedida pela unidade competente da Secretaria da Fazenda e Administração, homologada pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo 10. - O licenciamento de que trata o artigo sera outorgado em cada exercício, anualmente, a título precarissimo, tributado, pessoal, único e intransferível, a critério da Secretaria da Fazenda e Administração, e podendo ser revogado a qualquer tempo, a juizo da Administração Munici-

J3.8



pal, sem que assista ao interessado qualquer direito à indenização.

Paragrafo 20. - A Secretaria da Fazenda e Administração, pela unidade competente, notificará o ambulante licenciado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, quando da revogação da licença.

Artigo 90. - Pelo exercício da atividade disciplinada na presente lei, será cobrada taxa prevista no Código Tributário do Municipio, obedecendo-se as exceções previstas no artigo 153 do citado diploma legal.

CAPITULO II - DO LICENCIAMENTO

Artigo 10 - O licenciamento de que trata o artigo 9º é uma outorga unilateral feita pelo Poder Público Municipal a pessoas físicas que satisfaçam as exigências desta lei.

Artigo 11 - O licenciamento de que trata esta Lei devera ser formalizado através de requerimento dirigido ao Chefe do Executivo, e instruído com os seguintes documentos:

1 - nome, residencia e identidade;

II - espécie de mercadoria colocada à

venda:

III - data do início da atividade:

IV - especificação do meio de transporte:

V - comprovante de inscrição no Cadastro

de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF (cópia autenticada);

VI - atestado de bons antecedentes:

VII - atestado de salde, fornecido por ór-

gão municipal competente, se for o caso;

VIII - copia autenticada da cédula de iden-

tidade.

Artigo 12 - Do licenciamento da atividade devera constar. obrigatoriamente:

I - nome do ambulante, com foto 2x2:

II - o número da licença;

III - descrição do ramo de atividade:

IV - prazo do licenciamento:

V - número do processo referente ao li-

cenciamento.

Jr. 8



Artigo 13 - O não pagamento da taxa de que trata o artigo 90, após decorrido 30 (trinta) dias do vencimento estipulado na respectiva guia, ensejara o cancelamento da licença.

CAPITULO III - DOS LIMITES DE ATUAÇÃO

Artigo 14 - Não será permitida a atuação

do ambulante:

I - a menos de 10 (dez) metros de estações de embarque e desembarque de ferrovias e rodovias:

II - a menos de 10 (dez) metros de pontos ou abrigos de chibus ou táxis e equipamentos semafóricos;

III - a menos de 05 (cinco) metros de monumentos e bens tombados:

IV - em frente a quias rebaixadas:

V - em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas , quartéis, hospitais, farmácias, bancos e estabelecimentos assemelhados:

VI - a menos de 10 (dez) metros dos portões de acesso de qualquer estabelecimento de ensino:

VII - em frente a residências, sem anuen-

cia do morador;

VIII - a menos de 05 (cinco) metros das es-

quinas;

IX - a menos de 10 (dez) metros de acesso às igrejas e templos religiosos.

X - no interior das praças e jardins públicos.

CAPITULO IV - DOS DEVERES E DAS PROIBICGES

Artigo 15 - Além de outras obrigações previstas nesta Lei, são deveres dos ambulantes:

I - portar o comprovante do licenciamento da atividade e respectivo cracha de identificação, a ser fornecido pelo broão licenciador:

II - exercer pessoalmente a sua ativida-

de:

III - manter limpo os locais onde exerça

suas atividades:

J. 3



IV - demonstrar rigorosa higiene pesso-

al:

V - comercializar produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação vigente;

VI - observar irrepreensivel compostura e polidez no trato ao público:

VII - usar invólucro adequado para embalar

alimentos;

VIII - não comercializar produtos e preparados alimentícios, em locais inadequados ou em pontos vedados pela saude pública;

IX - identificação visível do número da licença no veículo , equipamento ou qualquer outro meio para venda ou prestação de serviços;

X - manter recipientes para coleta de lixo e residuos resultantes de suas atividades comerciais.

Artigo 16 - É proibido aos ambulantes:

I - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - a venda de bebidas alcoólicas;

III - a venda de armas e muniches:

IV - a venda de medicamentos ou quaisquer

outros produtos farmacêuticos;

V - a venda de aparelhos eletrodomésti-

COS:

VI - comercializar cigarros, produtos toxicos e inflamáveis, exceto os usuais de limpeza; explosivos, fogos de artificio, animais vivos ou embalsamados, alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias e demais produtos a critério da Administração Pública.

Artigo 17 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios deverão:

I - usar vestuário adequado, mantendo-

se em rigoroso asseio:

II - zelar para que os gêneros não estejam deteriorados, nem contaminados e apresentem perfeitas condições de higiene;

III - usar instrumental adequado, de forma a evitar a manipulação dos alimentos.

CAPITULO V - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 18 - A fiscalização do exercício

13.9



da atividade do comércio ambulante ficarà a cargo da Secretaria de Obras, Planejamento e Serviços Urbanos, através da Fiscalização de Posturas, em conjunto com os Departamentos de Saúde, pela Vigilancia Sanitária, e da Receita e Assuntos Econômico-Financeiros.

Parágrafo lo. - Os ambulantes licenciados são obrigados a exibir à fiscalização municipal a licença da Prefeitura, quando solicitada, além do cracha de identificação.

Paragrafo 20. - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficara sujeito à apreensão das mercadorias não perecíveis encontradas em seu poder.

Paragrafo 3o. - A devolução das mercadorias apreendidas so será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e paga pelo mesmo a multa a que estiver sujeito.

CAPITULO VI - DAS PENALIDADES

Artigo 19 - Na infração a qualquer artigo desta Lei, sera imposta a multa referente a 100 UFIR'S - Unidade Fiscal de Referência, e a apreensão da mercadoria, quando for o caso, além das estabelecidas pelo Código Tributário Municipal, Legislação Sanitária Estadual e demais legislações aplicáveis.

Artigo 20 - Não será renovada a licença do ambulante que tiver sofrido 03 (três) ou mais multas no transcorrer do exercício anterior.

CAPITULO VII - DAS DISPOSIÇUES FINAIS

Artigo 21 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações proprias do Orçamento vigente.

Artigo 22 - Imediatamente após a publicação desta Lei, o Poder Público, através da Fiscalização, notificara os ambulantes para que se adaptem ao novo texto legal, no prazo estabelecido no artigo 23.

J3.8



LEI COMPLEMENTAR No. 57/96

Artigo 23 - Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

> JOSE ROBERTO DE ASSIS Prefeito Municipa)

Publicada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, aos onze dias do mês de abril do ano de mil, novecentos e noventa e seis.

Romualdo de Assis Filho